IMPÔSTO DE RENDA — DESCONTO NA FONTE — APOSENTADORIA DE RESIDENTES NO EXTERIOR

— A taxação de pensões e proventos de aposentadoria pagos a residentes no exterior é calculada sôbre o rendimento bruto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º 112.387 — 6T

PROCESSO N.º 112.387-69

PARECER SLTN N.º 235

No processo n.º 14.587-68, o extinto Departamento do Impôsto de Renda, em resposta a consulta que lhe foi dirigida, decidiu, em 15/7/68, que o desconto do impôsto de renda na fonte sôbre proventos de aposentadoria e pensões dos beneficiários do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), residentes no exterior, teriam o mesmo tratamento previsto no art. 107 do Regulamento do Impôsto de Renda para os residentes no Brasil, segundo o qual as pensões e aposentadorias sòmente estarão sujeitas a retenção a partir do limite legal.

O INPS na petição de fls., indaga como proceder para regularizar situações criadas pela aludida decisão no que diz respeito ao reembôlso de quantias descontadas a maior a partir de 1.º de julho de 1967, já recolhidas ao Tesouro Nacional. Quer saber ainda se da renda líquida dos proventos de aposentadoria e pensões dos beneficiários residentes no exterior, deverá ser feita também a devolução correspondente aos encargos de família.

Cumpre esclarecer, de início, que a decisão em causa foi revogada nos têrmos da Instrução Normativa n.º SRF-9, de 6 de outubro de 1969, que assim dispõem:

"Resolve:

I — Revogar as decisões proferidas em processos de consulta, até a publicação dêste ato, por autoridades subordinadas, inclusive, as exaradas pelos Diretores e Chefes de repartições dos extintos Departamentos de Rendas Internas, do Impôsto de Renda e Rendas Aduaneiras."

Após a referida revogação esta Coordenação nos processos n.ºs 8.970-70 e 14.988-69, Pareceres n.ºs 190-70 e 173-70, respectivamente, já se manifestaram no sentido de que a tributação dos rendimentos em questão não é prevista no art. 107, perguntou se poderia para os efeitos Departamento do Impôsto de Renda, mas a capitulada no art. 292 do mesmo Regulamento.

De fato, o art. 107 refere-se exclusivamente a rendimentos de pessoas físicas domiciliadas no País, tanto que no seu parágrafo único esclarece:

"O impôsto de que trata êste artigo será cobrado como antecipação do que fôr apurado na declaração de rendimentos."

Como os residentes no exterior não estão sujeitos a declaração de rendimentos, é claro que o art. 107 não tem aplicação no seu caso. Daí a dificuldade revelada pelo INPS em dar cumprimento à decisão quando perguntou se poderia para os efeitos do desconto na fonte considerar os encargos de família tal como procede em relação aos residentes no País.

A taxação dos rendimentos em questão está claramente prevista no art. 292, inciso 1.º do R.I.R., a saber:

"Art. 292. Estão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte:

1.º — à razão de 25% ... todos os rendimentos tributáveis de acôrdo com

êste Regulamento, quando percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o art. 33..."

Diz o art. 33:

"Estão sujeitos ao impôsto de renda, de acôrdo com as disposições dos artigos 292 a 300, os rendimentos provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior..."

Não havendo dúvida, portanto, de que as pensões e os proventos de aposentadoria são tributáveis de acôrdo com o R.I.R., em se tratando de beneficiários, pessoa física ou jurídica, residentes ou domiciliadas no exterior, o regime fiscal específico é o previsto no art. 292 daquele regulamento.

Cabe acrescentar que nos têrmos do art. 298 do R.I.R., a taxa do impôsto de que trata o at. 292 incidirá sôbre o rendimento bruto.

Nessas condições, proponho se responda ao INPS nos têrmos do presente Parecer.

À consideração superior.

Em 6/4/70. — *Mozart de Castro*, Agente Fiscal.

Aprovo o parecer do SLTN.

Dê-se conhecimento ao INPS, por ofício, publique-se e em seguda arquive-se, por prazo indeterminado.

Coordenação do Sistema de Tributação. — Em 13/4/70. — *Adilson Gomes de Oliveira*, Coordenador.